

BENEFÍCIO FINANCEIRO POR INVALIDEZ PERMANENTE E MORTE DE MILITARES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL: CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM A PARTIR DA COMPETÊNCIA DE POLÍCIA OSTENSIVA E PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

Fábio Segala de Souza¹

RESUMO: Os profissionais da segurança pública encontram-se em situação conceituada como “risco de alta consequência”. A Constituição Federal de 1988 fixou competência de Polícia Ostensiva e preservação da ordem pública às Polícias Militares. A Lei Estadual nº 10.996/1997 estabelece o pagamento de Benefício Financeiro nos eventos invalidez permanente ou morte ocorridos em serviço aos profissionais que realizem ou participem de atividade-fim dos órgãos de segurança pública. Este estudo parte do seguinte questionamento: É possível o pagamento de Benefício Financeiro previsto na Lei Estadual nº 10.996/1997 aos policiais militares que não executam, diretamente, as atividades de Policiamento Ostensivo? A hipótese formulada afirma que as atividades de Polícia Ostensiva e preservação da ordem pública asseguram um rol finalístico de competência às Polícias Militares bastante amplo e por isso é possível o pagamento do aludido Benefício aos policiais militares que não executam diretamente as atividades

¹ Militar estadual do Quadro de Oficiais de Estado Maior da Brigada Militar. Mestre em Direito e Sociedade (Universidade La Salle/2023 – Bolsista CAPES/PROSUC). Bacharel em Ciências Militares – Defesa Social (APM/BMRS) e Gestão Pública (UNINTER). Docente no PPG da Universidade Federal de Goiás (UFG), nas instituições do Departamento de Ensino da Brigada Militar e nos cursos de aperfeiçoamento da Escola Superior dos Oficiais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (ESBM). Tutor Rede EaD Senasp junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023/2025). E-mail: fsegala@gmail.com

de policiamento ostensivo. O objetivo geral busca compreender a atividade-fim das Polícias Militares, e especificamente identificar o objeto protetivo da referida Lei Estadual verificando a possibilidade de pagamento do Benefício aos militares que não executam diretamente o Policiamento Ostensivo. Através de uma pesquisa descritiva e exploratória, de abordagem qualitativa, por meio do emprego dos procedimentos bibliográfico e documental, procedeu-se o teste da hipótese, sendo ela confirmada, no contexto histórico do termo Polícia Ostensiva surgido na Constituição Federal e do exercício do Poder de Polícia a partir de suas quatro fases: ordem, consentimento, fiscalização e sanção de polícia.

Palavras-chave: Brigada Militar. Lei nº 10.996/1997. Poder de Polícia. Policiamento Ostensivo.

ABSTRACT: Public security professionals find themselves in a situation considered “risk of high consequence”. The Federal Constitution of 1988 established the responsibility of Ostensive Police and the preservation of public order for the Military Police. State Law No. 10,996/1997 establishes the payment of Financial Benefits in the event of permanent disability or death occurring while on duty to professionals who carry out or participate in the core activities of public security bodies. This study is based on the following question: Is it possible to pay the Financial Benefit provided for in State Law No. 10,996/1997 to military police officers who do not directly carry out Ostensive Policing activities? The hypothesis formulated states that the activities of Ostensible Police and the preservation of public order ensure a very broad final list of competence for the Military Police and therefore it is possible to pay the aforementioned Benefit to military police officers who do not directly carry out ostensible policing activities. The general objective seeks to understand the core

activity of the Military Police, and specifically identify the protective object of said State Law, verifying the possibility of paying the Benefit to military personnel who do not directly carry out Ostensive Policing. Through descriptive and exploratory research, with a qualitative approach, through the use of bibliographic and documentary procedures, the hypothesis was tested, which was confirmed, in the historical context of the term Ostensive Police, which appeared in the Federal Constitution and the exercise of Power of Police from its four phases: order, consent, supervision and police sanction.

Keywords: Brigada Militar. Law No. 10,996/1997. Police Power. Ostensive Policing.

INTRODUÇÃO

No exercício de suas atividades profissionais, os integrantes da segurança pública estão submetidos a uma série de riscos e infortúnios especialmente caracterizados pela própria natureza da atividade. Nas corporações policiais o risco desempenha um papel inerente às condições de trabalho, ambientais e relacionais. Seus agentes estão permanentemente expostos ao risco, têm consciência disto e seus “espíritos não descansam”, expondo-se a um estado que Giddens (2002) denomina de “risco de alta consequência”².

Atento a este cenário, o legislador pátrio previu, na recente Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Lei nº 14.751, de 13 de dezembro de 2023) garantias de assistência médica, psicológica, odontológica e social aos militares estaduais

² Para Giddens (2002), os riscos de alta consequência constituem um segmento do generalizado “clima de risco” característico da modernidade tardia. São aqueles que afetam grande número de pessoas de maneira potencialmente ameaçadora da vida, mas que também figuram ao nível do indivíduo na suas decisões particulares para suas ambições de vida e futuro, colocando o indivíduo numa encruzilhada em termos de seu planejamento geral da vida.

e seus dependentes. A referida norma expressamente consignou³ a contratação de seguro de vida e de acidentes, ou fixação de indenização em lei do ente federado para os militares vitimados no exercício da função ou em razão dela (Brasil, 2023).

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, se encontra em vigor a Lei Estadual nº 10.996, de 18 de agosto de 1997, a qual estabelece o pagamento de Benefício Financeiro aos integrantes dos órgãos operacionais da Secretaria da Segurança Pública, ou ao seu beneficiário, na ocorrência dos eventos “invalidez permanente, total ou parcial, ou morte”, ocorridos em serviço. Restringindo esse campo, a norma prevê que o Benefício será concedido apenas aos profissionais que realizem ou participem das atividades-fins da Brigada Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, do Instituto-Geral de Perícias e da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Rio Grande do Sul, 1997c).

Portanto, o Benefício exige a presença de três requisitos para sua configuração: ocorrência de sinistro que configure acidente de serviço, existência de invalidez permanente ou morte, e exercício de atividade-fim da corporação. Logo, percebe-se que mesmo aqueles militares que tenham sofrido invalidez ou morte devidamente reconhecida como acidente em serviço poderão estar excluídos da percepção do Benefício caso não reste comprovado que realizavam ou participavam de atividade-fim.

No processamento de, ao menos dois diferentes pedidos de Benefício Financeiro, foi suscitada dúvida pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) acerca da atividade desempenhada pelo militar acidentado ser considerada, ou não, como atividade-fim.

3 Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras: [...] XII - seguro de vida e de acidentes ou indenização fixada em lei do ente federado, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela; (Brasil, 2023)

Os expedientes foram levados à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, resultando nos Pareceres nº 17.518/2019⁴ e nº 17.575/2019⁵. Sem adentrar ao mérito daquelas contendas e as especificidades das circunstâncias em que deram-se os acidentes, percebe-se que a Procuradoria pretendeu estabelecer uma diferenciação entre atividade-fim e atividade meio, e registrou que a finalidade da Brigada Militar seria atuar no Policiamento Ostensivo.

Todavia, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, §5º expressamente fixou competência de Polícia Ostensiva e preservação da ordem pública às Polícias Militares (Brasil, 1988). A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também dispôs que à Brigada Militar incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar (Rio Grande do Sul, 1989). E neste sentido, a doutrina administrativista indica que Policiamento Ostensivo é apenas uma fase, ou forma de execução, da Polícia Ostensiva (AGU, 2001; Cretella Jr., 1985; Foureaux, 2020; Lazzarini, 1989).

Diante disto, este estudo parte do seguinte questionamento: É possível o pagamento de Benefício Financeiro previsto na Lei Estadual nº 10.996/1997 aos policiais militares que não executam diretamente as atividades de Policiamento Ostensivo? A hipótese formulada afirma que as atividades de Polícia Ostensiva e preservação da ordem pública asseguram um rol finalístico de competência às Polícias Militares bastante amplo e por isso é possível o pagamento do aludido Benefício

4 Ementa: Brigada Militar. Benefício Financeiro da Lei nº 10.996/97. Atividade-fim. O benefício financeiro da Lei nº 10.996/97 tem por destinatários somente os militares que atuam na atividade-fim da instituição, quais sejam, policiamento ostensivo e preservação da ordem pública. (Rio Grande do Sul, 2019a)

5 Ementa: Brigada Militar. Acidente em Serviço. Benefício Financeiro previsto na Lei nº 10.996/97. Atividade em situação permanente de risco. Atividade-fim. Parecer nº 17.518/19. Apenas enseja o pagamento do benefício financeiro previsto na Lei nº 10.996/97, a invalidez permanente ou morte decorrente de acidente em serviço na prática das atividades realizadas em situação de risco, ou seja, nas atividades-fim da instituição à qual pertence o servidor. Orientação do Parecer nº 17.518/19. (Rio Grande do Sul, 2019b)

aos policiais militares que não executam diretamente as atividades de policiamento ostensivo.

A pesquisa tem como objetivo geral compreender a atividade-fim das Polícias Militares, e especificamente identificar o objeto protetivo da Lei Estadual nº 10.996/1997 verificando a possibilidade de pagamento do Benefício aos militares que não executam diretamente o Policiamento Ostensivo.

Desde de já se destaca que o presente estudo não tem a pretensão de interferir na compreensão do conceito de atividade-fim para o pagamento de vantagens outras, tais como gratificações de serviço extraordinário e etapas de alimentação pois tais vantagens, quando normatizadas pelo legislador gaúcho, ganham contornos finalísticos diversos. Portanto, a abordagem aqui realizada não poderá ser automática e integralmente transportada para temas diversos que envolvem a legislação de efetivo dos militares estaduais.

Academicamente a pesquisa justifica-se na medida em que buscas realizadas junto ao *Google Acadêmico*, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações e *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) não identificaram estudos sobre o tema. Na consulta ao acervo do Instituto de Pesquisa da Brigada Militar (IPBM), embora tenham sido encontrados trabalhos que tratem do tema Polícia Ostensiva, também não se localizou estudo que proceda a abordagem aqui proposta.

No aspecto profissional dos gestores públicos, há a necessidade de que sejam estabelecidos contornos mais precisos à matéria, proporcionando segurança ao ordenador de despesa para que decida pelo pagamento, ou não, do referido Benefício Financeiro. Não menos importante é o aspecto social que decorre da correta e adequada interpretação da norma jurídica, especialmente considerando que o postulante do Benefício é o próprio militar permanentemente incapaz, ou seus dependentes em caso de óbito. Ainda, em razão da

previsão contida no já referido artigo, 18, XII da Lei nº 14.751/2023, a legislação gaúcha poderá servir como referência nacional às demais Polícias Militares dos estados e do Distrito Federal.

A atualidade da pesquisa, e seu âmbito nacional, também se evidenciam face discussão instaurada pela União, neste segundo semestre de 2024, propondo, através de Emenda Constitucional, a extinção e a criação de órgãos policiais e a alteração de competências na segurança pública, destacando-se a criação da Polícia Ostensiva Federal. Assim, importante a compreensão das terminologias e conceitos doutrinários, especialmente os de Polícia Ostensiva e Policiamento Ostensivo.

Sem exaurir o assunto, buscou-se, através de uma pesquisa descritiva e exploratória, de abordagem qualitativa, por meio do emprego dos procedimentos bibliográfico e documental, relacionar os conhecimentos teóricos presentes nos livros e artigos acadêmicos que tratam da matéria. O método empregado foi o dedutivo, partindo da análise de um contexto geral acerca dos conceitos de Polícia Ostensiva, Polícia Administrativa, Policiamento Ostensivo e preservação da ordem pública a fim de identificar a atividade-fim das Polícias Militares (Lakatos; Marconi, 2003).

O texto encontra-se estruturado em introdução e desenvolvimento com dois capítulos. O primeiro versa sobre as características, objeto de tutela e forma de processamento do Benefício Financeiro; no segundo, aprofunda-se o estudo dos conceitos normativos e doutrinários, sobretudo o de Polícia Ostensiva, permitindo obter contornos para a identificação da atividade-fim das Polícias Militares. Nas considerações finais serão, resumidamente, destacados os principais pontos atingidos e apresentadas sugestões para pesquisas complementares.

O BENEFÍCIO FINANCEIRO

No ano de 1997 foi publicada a Lei Estadual nº 10.996/1997, que estabeleceu benefício ao servidor integrante dos órgãos operacionais da Secretaria da Justiça e da Segurança, ou a seus beneficiários, na ocorrência dos eventos “invalidez permanente, total ou parcial, ou morte”, ocorridos em serviço. Compulsando a Justificativa do Projeto de Lei nº 30/1997 é possível inferir que:

[...] Seguindo o exemplo de outros Estados da Federação, tais como São Paulo e Paraná, este poder, através de seus órgãos competentes, realizou estudos no sentido de beneficiar os integrantes dos órgãos operacionais da Secretaria da Justiça e da Segurança, em caso de acidentes em serviço, com seguro coletivo de acidentes pessoais. [...] A proposição tem como objetivo minorar a perda e prestar um mínimo atendimento ao servidor ou a seus familiares na indesejável ocorrência de acidente em serviço. [...] Em que pesem as dificuldades financeiras que o Estado vem atravessando, não se pode negar aos servidores da área da Segurança Pública a concessão deste benefício, mesmo porque, limitado aqueles servidores que desempenham suas atividades em situação permanente de risco, terá um reflexo pouco significativo no gasto público. (Rio Grande do Sul, 1997a)

É interessante destacar que o Projeto de Lei previa, inicialmente, a autorização de contratação, pelo Poder Executivo, de seguro coletivo de acidentes pessoais para determinados cargos de integrantes dos quadros dos órgãos operacionais da Secretaria da Justiça e da Segurança (Rio Grande do Sul, 1997a). Todavia, considerando o elevado número de servidores da segurança pública e o reduzido índice de sinistralidade apurado, foi apresentado o Substitutivo nº 01 propondo, ao invés da contratação do seguro, o pagamento de indenização diretamente pelo Tesouro do Estado a cada evento invalidez ou morte que se adequasse aos preceitos da norma (Rio Grande do Sul, 1997b).

O Substitutivo foi aprovado, resultando na publicação de legislação que previa o pagamento do Benefício a todos os servidores, independentemente da classe titulada, que desempenhassem suas

atividades em situação permanente de risco conforme presunção de determinado rol de cargos (Rio Grande do Sul, 1997c). Assim, na Polícia Civil (PC) eram potenciais beneficiários os investigadores de polícia, inspetores de polícia, escrivães de polícia, comissários de polícia e comissários de diversões públicas; na Brigada Militar (BM)⁶ os integrantes da graduação de soldado de 2ª classe ao posto de capitão; na Superintendência dos Serviços Penitenciários⁷ (SUSEPE) os auxiliares de serviços penitenciários, os agentes penitenciários do quadro dos funcionários penitenciários e os monitores penitenciários e técnicos penitenciários em extinção; e no Instituto-Geral de Perícias (IGP) os auxiliares de perícia, os papiloscopistas e os fotógrafos criminalistas. O valor da indenização foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Rio Grande do Sul, 1997c).

Portanto, percebe-se que a norma foi fortemente influenciada pelo intuito de proteção social, mas limitada em razão dos recursos financeiros disponíveis, especialmente por prever a contratação de seguros individuais⁸, o que oneraria de forma permanente as despesas públicas. Assim, ao reduzir o número de potenciais beneficiários, através da seleção de apenas alguns cargos públicos, se reduziria o número de seguros a serem individualmente contratados, e por isso o legislador estabeleceu como foco de prioridade aqueles profissionais que, em tese, estariam mais sujeitos à sofrerem infortúnios. O Substitutivo, por sua vez, ao proceder a redução de custos, modificando de contratação de seguro para indenização individual, equivocadamente preservou o reduzido rol de beneficiários, mesmo não mais persistindo a motivação que inicialmente justificava a opção redutora.

6 Nesta época, o Corpo de Bombeiros Militar integrava a estrutura da Brigada Militar.

7 Órgão hoje denominado Polícia Penal e, embora tenha passado à integrar a Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo por motivo de reorganização da estrutura administrativa do Estado, o benefício continua sendo alcançável a seus integrantes (Rio Grande do Sul, 2023a).

8 Similar faculdade consta na proposição do artigo 18 da Lei nº 14.751/2023.

Disto têm-se que a legislação, em nenhum momento, condicionou o pagamento do Benefício somente àqueles profissionais da segurança pública que estivessem em atividade de policiamento ostensivo. Primeiro porque outras instituições, tais como IGP e SUSEPE, não realizam policiamento ostensivo e segundo, tomando como exemplo a Brigada Militar, era suficiente que o militar ocupasse algum dos postos ou graduações, independentemente de qual função desempenhasse na Corporação. Por evidente, em todos os casos, deveriam restar atendidos os demais requisitos de acidente de serviço e óbito ou invalidez permanente.

Ainda, é importante destacar que nem mesmo a expressão “[...] que desempenham suas atividades em situação permanente de risco”, consignada no artigo 1º, §3º da redação original da Lei Estadual nº 10.996/1997, pode ser interpretada como uma “segunda restrição” ao pagamento da indenização, isto porque o legislador, ao estabelecer os cargos que seriam contemplados, já os presumiu como de risco permanente. Tal questão resta clara quando se analisa a “Justificativa” do Projeto de Lei nº 30/1997 o qual, ao tratar da repercussão financeira dos profissionais a serem atingidos, elenca o número total do efetivo existente desde a graduação de soldado 2ª classe até o posto de capitão, prevendo que seriam contratados, naquela estimativa, 25.684 (vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e quatro) seguros individuais.

Em 2006, foi introduzida modificação normativa sendo ampliado o valor da indenização para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e preservadas as demais disposições (Rio Grande do Sul, 2006). Somente no ano de 2016 operou-se sensível alteração quanto ao valor e o rol de integrantes da segurança pública que figuram como beneficiários e a norma passou a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Na ocorrência dos eventos “invalidez permanente, total ou parcial, ou morte”, ocorridos em serviço, o servidor ou seu beneficiário faz jus ao benefício financeiro correspondente a 3.000 (três mil) UPF’s.

§ 1º - Serão considerados acidentes em serviço aqueles ocorridos nas circunstâncias previstas na Lei nº 10.594, de 11 de dezembro de 1995.
§ 2º São considerados órgãos operacionais da Secretaria da Segurança Pública, para os efeitos desta Lei, a Brigada Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros Militar, o Instituto- Geral de Perícias e a Superintendência dos Serviços Penitenciários.
§ 3º O benefício financeiro de que trata este artigo será concedido a todos os servidores que **realizem** ou **participem** das **atividades-fins** dos órgãos referidos no § 2.º. (grifos do autor) (Rio Grande do Sul, 2016

A redação acima é a que permanece atualmente vigente, passando a indenização ao equivalente à 3.000 (três mil) UPF's. A Unidade de Padrão Fiscal (UPF) serve como indexador para corrigir taxas e tributos cobrados pelo Estado do Rio Grande do Sul, tendo seu valor atualizado anualmente pela Receita Estadual (Rio Grande do Sul, 1997c). No ano de 2024, está fixada em R\$ 25,9097, conforme Instrução Normativa da Receita Estadual nº 098/2023 (Rio Grande do Sul, 2023b). Portanto, o valor da indenização do Benefício Financeiro, no presente ano de referência, é de R\$ 77.729,10 (setenta e sete mil setecentos e vinte e nove reais e dez centavos).

Mas sobretudo, percebe-se que também foi modificado o parágrafo terceiro, excluindo-se o restritivo rol de cargos e funções da PC, BM, IGP e SUSEPE que eram atendidos, e assim corrigindo a distorção que havia. O rol de beneficiários passou a ser definido pela expressão “[...] será concedido a todos os servidores que realizem ou participem das atividades-fins” (Rio Grande do Sul, 1997c). Tal questão relaciona-se diretamente com o objeto da presente pesquisa.

Por fim, houve referência expressa ao Corpo de Bombeiros Militar no rol de instituições atendidas. Tal questão trata-se de simples adequação motivada pela separação ocorrida entre Brigada Militar e Corpo de Bombeiros no Estado do Rio Grande do Sul. Portanto, os militares que anteriormente se encontravam cobertos pelo Benefício na BM assim continuaram o sendo no CBM.

Analisando a singela justificativa do Projeto de Lei nº 241/2016, que deu origem às modificações mencionadas, percebe-se que ele se destinava a aprimorar a cobertura do Benefício em caso de infortúnio bem como padronizar e corrigir a indenização daqueles agentes que diuturnamente empenham-se no combate à criminalidade e seus efeitos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2016). As seis Emendas apresentadas ao PL foram retiradas ou rejeitadas e, em sua quase totalidade, versavam apenas sobre o valor da indenização, seja através da diferenciação do *quantum* conforme a natureza invalidez ou morte do evento, emprego da última remuneração como base de cálculo ou fixação de quantia maior de UPF.

Portanto, após o amadurecimento do instituto protetivo e de uma análise de sua repercussão ao Tesouro do Estado, o legislador, nitidamente, pretendeu ampliar o rol de servidores e militares atendidos pela possibilidade de percepção do Benefício Financeiro, tendo optado pelo emprego da expressão “[...] realizem ou participem das atividades-fins” justamente em razão das múltiplas ações desenvolvidas pelos órgãos atendidos (PC, BM, CBM, IGP e SUSEPE), o que se comprova pela supressão do exposto rol de cargos inicialmente cobertos. Ainda, chama a atenção que o dispositivo se utiliza de dois verbos: realizar e participar. Realizar, como verbo transitivo direto, está relacionado com a execução da atividade-fim, enquanto que participar, verbo transitivo indireto, confere o sentido de fazer parte de algo, ainda que sem estar na sua execução direta (Ferreira, 2009).

É oportuno referir que a ampliação do rol também foi expressamente reconhecida pela Procuradoria-Geral do Estado no Parecer nº 17.518/2019, consignando: “[...] tendo em conta que outros servidores das instituições mencionadas também podem se expor a situações de risco quando no exercício das atividades-fins, a lei ampliou o alcance do benefício” (Rio Grande do Sul, 2019a, p. 06).

O mesmo entendimento foi referendado no Parecer nº 17.575/2019 (Rio Grande do Sul, 2019b).

As circunstâncias que podem configurar acidente em serviço, para fins do aludido Benefício, são aquelas descritas na Lei Estadual nº 10.594/1995, sendo as seguintes: fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções; em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo policial, no exercício de suas atribuições; por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa; em treinamento; em represália, por sua condição de policial (Rio Grande do Sul, 1995).

O reconhecimento do acidente de serviço deverá ocorrer por meio de instrução em expediente próprio, no qual sejam apurados e comprovados os fatos e circunstâncias que contribuíram para o acidente (Rio Grande do Sul, 1995). A Portaria nº 095/2015, da Secretaria de Segurança Pública do Estado, disciplina os trâmites de instrução do processo de reconhecimento do acidente em serviço (Rio Grande do Sul, 2015).

Quanto ao processamento do Benefício, este foi regulado pelo Decreto Estadual nº 38.596/1998, o qual prevê que o órgão de lotação do servidor iniciará procedimento administrativo próprio, *ex officio* ou mediante provocação, contendo apreciação das circunstâncias em que se deu o evento, laudo oficial que ateste a invalidez permanente ou cópia de certidão de óbito no caso de morte e publicação em Diário Oficial do reconhecimento do fato como acidente de serviço (Rio Grande do Sul, 1998).

Em caso de óbito, por expressa disposição legal⁹, o rol de dependentes será aferido conforme as disposições da Lei Complementar Estadual

9 Art. 1º [...] II - após devidamente instruído, o expediente será remetido à Secretaria da Fazenda, que efetuará o pagamento do benefício ao servidor ou, em caso de óbito, aos dependentes, indicados na Lei nº 7.672, de 18 de junho de 1982, e alterações. (Rio Grande do Sul, 1998)

nº 15.142/2018¹⁰, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul. Portanto, resumidamente, serão considerados dependentes o cônjuge, companheira ou o companheiro, o filho não emancipado e outros familiares que atendam aos requisitos disposto no artigo 11º da referida norma (Rio Grande do Sul, 2018).

Por fim, é importante destacar que o pagamento do Benefício Financeiro não afasta outros direitos e vantagens que potencialmente sejam alcançáveis ao militar e seus dependentes, tais como ressarcimento das despesas médicas, promoção extraordinária, pensão especial acidentária e encargo funerário. Assim, deverão ser analisados os requisitos específicos de cada umas dessas garantias, especialmente em razão de que o simples reconhecimento do acidente como em serviço não necessariamente atende ao objeto de tutela de cada espécie aqui referida (Souza, 2020; Rio Grande do Sul, 1998).

POLÍCIA OSTENSIVA E PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

Tendo sido investigada, no capítulo anterior, a construção do objeto protetivo do Benefício Financeiro de que trata a Lei Estadual nº 10.996/1997, e destacadas as modificações inseridas no ano de 2016, especialmente naquilo que tange a ampliação do rol de servidores e militares atendidos pela norma é necessário identificar os limites do que vem a ser a atividade-fim nas Polícias Militares. Para tanto, se procederá um resgate histórico, a partir da Constituição Federal de 1969 que vem a se sedimentar na atual Constituição de 1988, cunhando-se o termo Polícia Ostensiva.

Bismael Moraes (1985) já advertia que a Polícia devia ser estudada em profundidade por se tratar de um órgão à serviço do equilíbrio social e da realização da Justiça, não da repressão ou opressão social.

¹⁰ Embora o Decreto faça referência a Lei Estadual nº 7.672/1982, esta foi substituída pela LEC nº 15.142/2018 que versa sobre o mesmo assunto.

Estas instituições, que tem por incumbência a manutenção da ordem pública e a segurança da vida, da liberdade e do patrimônio das pessoas, asseguram a própria estabilidade do Estado, sabendo-se que não há sociedade sem Polícia.

A Constituição Federal de 1988 apresenta a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Percebe-se que o texto constitucional atribuiu às Polícias Militares exercerem a Polícia Ostensiva e assegurar a preservação da ordem pública, ainda que esta última possa ser compreendida como inserida no contexto daquela (AGU, 2001). É importante salientar que o constituinte teve a real intenção de atribuir exclusividade da Polícia Ostensiva às PM pois, quando desejou limitar a atuação de determinado órgão apenas à execução de “patrulhamento ostensivo” expressamente assim o fez, tal qual infere-se da competência atribuída às Polícias Rodoviária e Ferroviária Federal no artigo 144, §§ 2º e 3º da CF/1988 (AGU, 2001; Brasil 1988; Foureaux, 2020).

A ordem pública encontra definição legal no Decreto nº 88.777/1983, que aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), conceituando-a como o conjunto de regras formais, emanadas do ordenamento jurídico, e que tem por escopo regular as relações sociais de todos os níveis e do interesse público, visando estabelecer um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo Poder de Polícia, conduzindo ao bem comum (Brasil, 1983).

Álvaro Lazzarini (1987) critica parcialmente a definição apresentada pela norma, sustentando que a fiscalização, em verdade, só pode ser exercida pela Polícia, diante do Poder de Polícia que é o que fundamenta o “poder da polícia” em fiscalizar o que é do interesse público. Por sua vez, a manutenção da ordem pública consiste no exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da

segurança pública, manifestando-se por atuações predominantemente ostensivas, visando prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública. E não menos importante é compreender que perturbação da ordem abrange todo e qualquer tipo de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública na esfera estadual (Brasil, 1983).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 101.300, asseverou que o conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio, e se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena. Nesta perspectiva, o referido Tribunal denegou a ordem e manteve a prisão cautelar de indivíduo pela consistente ilação de que, solto, reincidiria no delito ferindo a preservação da ordem pública (STF, 2010).

Segurança pública é conceito mais restrito do que o da ordem pública, e refere-se à uma atuação que diz respeito às infrações penais, com típicas ações policiais preventivas e repressivas, num contexto em que se inserem a Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares (Lazzarini, 1989). Todavia, a Constituição Federal atribuiu às Polícias Militares a finalidade de preservação da ordem pública, e assim atuar preventivamente como Polícia Ostensiva, no exercício da Polícia Administrativa, e também como Polícia Judiciária para agir, necessária e automaticamente, diante da infração penal que não pôde evitar, devendo adotar todas

as providências elencadas no ordenamento processual para o tipo penal em tese ocorrido¹¹.

Nesta perspectiva é que normativamente se insere a Polícia Ostensiva como atividade exclusiva das Polícias Militares conforme definido pela Constituição Federal, e materializada na ação policial cujo emprego do homem, ou fração de tropa, seja identificado de relance, quer pela farda quer pelo equipamento ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública (Brasil, 1983; Brasil, 1988).

É importante esclarecer que Polícia Ostensiva não se confunde com Policiamento Ostensivo. Rodrigo Foureaux (2020) destaca que “policiamento” é um substantivo que advém do ato de policiar, significando vigiar, fiscalizar e “proteger”, enquanto que “ostensivo” é um adjetivo que caracteriza o substantivo indicando característica de algo perceptível pelos sentidos humanos, sobretudo pela visão, e que “chama a atenção” por intermédio de viaturas, do giroflex do fardamento e etc. Assim, o Policiamento Ostensivo é uma das formas, e a principal, de se exercer a Polícia Ostensiva.

Quanto a atividade de patrulhamento, esta consiste no ato de realizar ações móveis de fiscalização e de rondas, seja com o auxílio de veículos motorizados ou a pé. Assim, o patrulhamento é uma fase, ou uma forma, de execução do Policiamento Ostensivo, isso porque o militar estadual, mesmo enquanto fixado em um posto-base, estacionado em uma base móvel comunitária ou atuando no monitoramento visual através de recursos tecnológicos se insere no contexto do Policiamento Ostensivo ainda que não esteja numa atividade móvel (Foureaux, 2020).

11 Mesmo antes da Constituição Federal 1988, Álvaro Lazzarini (1987) já sustentava que o mesmo órgão policial pode ser eclético, agindo preventivamente (polícia administrativa) e repressivamente (polícia judiciária) nos casos em que estiver na regular atuação preventiva e deparar-se com infração penal que demande medidas repressivas para fins de sucesso da persecução criminal.

A proteção das pessoas, do povo, seus bens e atividades é exercida pelas Polícias Militares como Polícia Ostensiva na preservação da ordem pública, sendo suas características o agente de pleno identificado, na sua autoridade pública, pelo uso da farda, equipamento, armamento ou viatura. O constituinte de 1988 abandonou a expressão Policiamento Ostensivo e preferiu o uso de Polícia Ostensiva, alargando o conceito pois é evidente que a Polícia Ostensiva exerce o poder de polícia como instituição (Lazzarini, 1989).

Na doutrina administrativa, a atuação do Estado, no exercício do Poder de Polícia, é compreendida em quatro fases: ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia. A compreensão dessas fases exige um olhar detalhado sobre as funções e limites do poder de polícia, bem como a forma como o Estado interage com atividades e direitos dos particulares, estabelecendo normas e limites para a realização de certas ações.

Por meio da ordem de polícia o Estado emite normas e comandos para regulamentar comportamentos e atividades que tenham implicações na ordem pública, estabelecendo obrigações e condições às atividades que possam impactar o interesse social. Esses comandos podem ser encontrados em leis, decretos, portarias, resoluções e normas que impõem requisitos obrigatórios para o exercício de atividades que precisam ser acompanhadas pelo poder público.

É o exercício de um poder regulatório normativo, definindo condições, limites e procedimentos de forma coercitiva. Nesse contexto incluem-se normas de trânsito, regulamentação ambiental, uso do espaço público e outros. A ordem de polícia se contém num preceito que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal¹² e pode ser enriquecido discricionariamente, consoante as circunstâncias, pela Administração.

12 Art. 5º [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (Brasil, 1988).

O consentimento de polícia é um ato administrativo formal do poder público, normalmente materializado através de licença, autorização ou permissão, autorizando o particular a realizar determinada atividade. Dentre outras características, possui caráter preventivo, evitando danos futuros à sociedade ao estabelecer normas e limites para o exercício daquelas, controlando atividades que podem ter impacto no interesse coletivo. Serve como uma ferramenta de equilíbrio entre o interesse público e a liberdade individual de exercer atividades econômicas e sociais.

Através desse mecanismo, o Estado exerce seu papel de proteção do interesse público, garantindo que atividades potencialmente prejudiciais à sociedade sejam regulamentadas e supervisionadas. Ao mesmo tempo, o consentimento de polícia permite que os indivíduos e empresas exerçam suas atividades dentro de parâmetros legais, promovendo o desenvolvimento econômico e social de forma ordenada e respeitosa aos direitos coletivos. É importante observar que o consentimento não é um direito absoluto e o poder público pode o revogar ou suspender caso verifique que a atividade autorizada passou a ser exercida em desconformidade com a legislação, ou se houver mudanças nas circunstâncias que justifiquem a necessidade de maior controle.

E nesta seara é que ganha importância a fiscalização de polícia, que atua como um complemento ao consentimento expressado, pois, mesmo após a concessão de alvarás e licenças, é necessário acompanhar o exercício das atividades para verificar se as condições impostas inicialmente continuam sendo cumpridas. A inspeção pode ser tanto vinculada quanto discricionária, vez que em algumas circunstâncias a lei determina uma periodicidade de ações enquanto em outras confere à autoridade a discricionariedade para decidir quando e como agir.

As verificações procedidas na fiscalização podem conduzir à aplicação de medidas administrativas restritivas, ingressando na fase da sanção de polícia que se traduz em medida coercitiva, cujo objetivo é corrigir, punir e inibir práticas que afrontem o interesse público. As principais espécies de sanção administrativa são multas, interdição de atividades, suspensão ou cassação de licenças e alvarás, apreensão de bens e advertências. Sua aplicação deve observar princípios norteadores tais como legalidade, proporcionalidade, devido processo legal, garantia do interesse público, impessoalidade e outros típicos de direito administrativo. Essa atividade de fiscalizar, no contexto específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, toma o nome de policiamento (AGU, 2001).

A sanção de polícia desempenha papel fundamental para a manutenção da ordem e a proteção da sociedade. Sem sanções, a ordem, o consentimento e a fiscalização seriam ineficazes, pois o Estado não teria meios para compelir o particular. Além disso, a sanção serve como medida educativa, promovendo uma cultura de respeito às normas.

Assim, o Poder de Polícia é a atividade administrativa do Estado que tem por fim limitar e condicionar o exercício das liberdades e direitos individuais a um nível capaz de preservar a ordem pública (Moreira Neto, 1987). A Polícia Ostensiva envolve a atuação preventiva e visual da polícia, com o fim de preservação da ordem pública, perpassando pelas quatro fases do poder de polícia, de forma a englobar toda atividade ostensiva voltada para a segurança pública (Foureaux, 2020).

Diogo Moreira Neto (1983), mesmo antes da Constituição Federal de 1988, já destacava que as Polícias Militares atuavam numa percepção estrita de polícia de segurança voltada à prevenção da criminalidade e perseguição dos delinquentes, assim como em ações de polícia administrativa sobre os demais campos disciplinando

as manifestações e liberdades individuais. Álvaro Lazzarini (1987) sustentava que, desde a previsão da Constituição Federal de 1969¹³, já era assegurada uma atuação às polícias militares mais ampla do que as atribuições de “polícia de segurança”, indo além da prevenção criminal.

No direito italiano, Carlo Folcieri (1984) refere que a polícia administrativa compreende também a polícia em sentido estrito que trata das leis administrativas sancionadas penalmente, como uma polícia de segurança orientada a proteger os bens supremos da ordem pública. Aldo Sandulli (1974, p. 675) afirma:

La polizia amministrativa non comprende dunque soltanto la polizia di sicurezza – che è quella esercitata dall’aurità di pubblica sicurezza ed è volta a garantire la preservazione dell’ordine pubblico, e cioè dell’ordine sociale così come risulta fissato dal diritto [...]

Para o direito francês, a polícia administrativa é aquela que tem por objetivo implementar todas as medidas necessárias para a manutenção da ordem pública, incluindo a segurança e a salubridade. O Código dos Delitos e das Penas, promulgado aos 3 do Brumário do ano IV, consignava que o fim da polícia é o de prevenir delitos, atuando em toda a parte e em todos os setores da administração em geral (Waline, 1969).

José Cretella Jr. (1985) já destacava que a polícia administrativa é multiforme, imprevisível e não pode ser limitada na forma em que deve se desdobrar, pois infinitos são os recursos que o gênero humano emprega em suas ações, e portanto a polícia precisa intervir sem restrições, no momento oportuno, não sendo possível aprisioná-la em fórmulas. O autor já concebia os primeiros contornos de uma

13 Art 13 - Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes: [...] § 4º - As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército. (Brasil, 1969)

Polícia Ostensiva e, referindo Brandão Cavalcanti, registrava que a manifestação do Poder de Polícia deveria ser tomada a partir da esfera dentro da qual age a autoridade, não sendo subsistente a clássica divisão que se pretendia realizar em polícia “de segurança” e “administrativa”.

Esse caminhar histórico pelas atribuições efetivamente desempenhadas pelas Polícias Militares e o posicionamento da doutrina de Direito Administrativo acerca do tema confirma a real intenção do constituinte de 1988 em fixar uma competência ampliada, e residual¹⁴, quando do emprego da expressão Polícia Ostensiva, exclusivamente dedicado às Polícias Militares.

Nesta perspectiva, compulsando do Decreto-lei nº 667/1969 é possível verificar que as Polícias Militares são instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal. Tem como atribuições executar, com exclusividade, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos. Para tanto, poderão atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, ou de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem (Brasil, 1969).

O Decreto nº 88.777/1983 apresenta como espécies de Policiamento Ostensivo a ser realizado pelas Polícias Militares: ostensivo geral, urbano

14 [...] Em outras palavras, no tocante à preservação da ordem pública, às Polícias Militares não só cabe o exercício da polícia ostensiva, na forma retro examinada, como também a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos. A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da ordem pública e, especificamente, da segurança pública. (Lazzarini, 1989, p. 235-236)

e rural; de trânsito; florestal e de mananciais; rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais; portuário; fluvial e lacustre; de radiopatrulha terrestre e aérea; de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado; outros, fixados em legislação da Unidade Federativa (Brasil, 1983). Todavia, tal redação é anterior à Constituição Federal de 1988 e portanto, mesmo se utilize da expressão Policiamento Ostensivo, percebe-se que a norma estabelece diversas competências de polícia administrativa que se inserem dentro do contexto de Polícia Ostensiva (Brasil, 1988).

A Lei nº 14.751/2023, além de preservar as atribuições já existentes, trouxe exemplificação das atribuições administrativas no exercício da Polícia Ostensiva de preservação da ordem pública, podendo-se destacar: lavrar auto de infração; aplicar as sanções e as penalidades administrativas em matéria ambiental; exercer, por meio de delegação ou de convênio, outras atribuições na prevenção e na repressão a atividades lesivas ao meio ambiente; realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da preservação da ordem pública; produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública; emitir manifestação técnica, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, quando exigida a autorização de órgão competente em eventos e atividades em locais públicos ou abertos ao público que demandem o emprego de policiamento ostensivo ou gerem repercussão na preservação da ordem pública; realizar a fiscalização e aplicar as medidas legais, sem prejuízo das prerrogativas dos demais órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Brasil, 2023).

E por fim, no contexto da atividade-fim das Polícias Militares também se faz necessário destacar o exercício da Polícia Judiciária Militar, cuja competência encontra-se prevista nos artigos 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar sendo fortalecidas pelas previsões da nova Lei Orgânica Nacional das PM e CBM (Brasil, 1969; Brasil, 2023). No caso do Rio Grande do Sul, a competência penal militar encontra-se expressamente prevista no artigo 129 da Constituição Estadual¹⁵ (Rio Grande do Sul, 1989). Em sua atuação, visa a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e a apuração criminal militar no âmbito da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Assim, é possível identificar um contexto histórico de atribuições das Polícias Militares para muito além da atividade de Policiamento Ostensivo, no qual se insere a ação de patrulhamento. A Polícia Ostensiva, cunhada na Constituição Federal de 1988, consubstancia todo o agir das Polícias Militares na quatro fases/etapas do Poder de Polícia administrativa tendo como foco a preservação da ordem pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, partindo do risco a que estão expostos os integrantes da segurança pública buscou identificar medidas que visem oferecer garantias de proteção, ou compensação, a seus profissionais e dependentes, especialmente nos casos de invalidez permanente e morte. A Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios prevê a contratação de seguro de vida e de acidentes ou indenização

15 Art. 129. À Brigada Militar, dirigida pelo Comandante-Geral, oficial da ativa do quadro da Polícia Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar.

fixada em lei do ente federado quando o militar for vitimado no exercício da função ou em razão dela.

No Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 10.996/1997 estabelece o pagamento de Benefício Financeiro no valor de 3.000 (três mil) UPF's, correspondendo a R\$ 77.729,10 (setenta e sete mil setecentos e vinte e nove reais e dez centavos) neste ano de 2024, aos servidores da segurança e militares estaduais, bem como seus respectivos dependentes em caso de óbito, nos eventos invalidez permanente, total ou parcial, ou morte. Como visto, o Benefício exige a presença de três requisitos para sua configuração: ocorrência de sinistro que configure acidente de serviço; existência de invalidez permanente ou morte; exercício de atividade-fim da corporação.

O estudo partiu do seguinte questionamento: É possível o pagamento de Benefício Financeiro previsto na Lei Estadual nº 10.996/1997 aos policiais militares que não executam diretamente as atividades de Policiamento Ostensivo? A hipótese formulada foi testada e confirmada, concluindo-se que as atividades de Polícia Ostensiva e preservação da ordem pública asseguram um rol finalístico de competência às Polícias Militares bastante amplo e por isso é possível o pagamento do aludido Benefício àqueles que não executam diretamente as atividades de policiamento ostensivo.

A Constituição Federal de 1988 expressamente define que às polícias militares cabe a Polícia Ostensiva e a preservação da ordem pública. É importante salientar que o constituinte teve a real intenção de atribuir exclusividade da Polícia Ostensiva às Polícias Militares pois, quando desejou limitar a atuação de determinado órgão apenas à execução de patrulhamento ostensivo expressamente assim o fez, tal qual ocorre com a Polícia Rodoviária Federal. Assim, cabe à Polícia Militar atuar preventivamente como Polícia Ostensiva, no exercício da Polícia Administrativa, e também como Polícia Judiciária para agir diante da infração penal que não pôde evitar.

Polícia Ostensiva não se confunde com Policiamento Ostensivo, estando ele nela compreendido. A execução das quatro fases do Poder de Polícia (ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia) para a preservação da ordem pública pelo agente fardado, com auxílio de dispositivos de identificação e facilmente perceptível pelo olhar humano, materializa a execução da Polícia Ostensiva, ainda que não se trate de patrulhamento ou policiamento externo á unidade militar. Assim restou atingido o objetivo geral de compreender a atividade-fim das Polícias Militares, para muito além da restrita concepção de policiamento ostensivo.

O Benefício Financeiro da legislação gaúcha foi, desde o início, concebido para a proteção dos integrantes da segurança pública, e limitado a determinados cargos tão somente em razão da contenção de despesas, pois sua proposição inicial previa a contratação de “seguros individuais”. Nunca houve restrições que determinassem o alcance apenas aos agentes em atividades externas ou assemelhadas, inclusive por contemplar, desse o início, órgãos que não executam, primordialmente, suas atividades em ambiente externo.

As modificações posteriores vieram a majorar os valores da indenização e, no ano de 2016, ampliou o rol de beneficiários prevendo o pagamento àqueles que realizem ou participem de atividade-fim. E assim, cumpre destacar que “realizar” está relacionado com a execução enquanto que “participar” refere-se a contribuir para aquela atividade-fim. Assim, tanto os militares que estão atuando diretamente nas atividades externas (de patrulhamento ou posto-base), assim como aqueles que, embora internamente, trabalhando fardados e de maneira ostensiva, executam ações que contribuem para a execução dessas atividades externas (sala de operações, planejamento operacional, monitoramento e etc) estão inseridos no contexto de realizar e participar do Policiamento Ostensivo.

Porém, é extremamente restritivo, e simplista, compreender a atuação das Polícias Militares somente a partir do exercício do Policiamento Ostensivo. Sua atividade-fim reside nas competências de Polícia Ostensiva e de preservação da ordem pública, cujo Policiamento Ostensivo é apenas uma forma, ou instrumento, de execução. Nesta senda, o exercício ostensivo das quatro fases do Poder de Polícia (ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia), em que a autoridade militar procede fiscalizações em geral, lavratura de auto de infração, aplicação de sanção de polícia, confecção de manifestação técnica sobre eventos e atividades em locais públicos ou abertos ao público e ações que demandem o emprego de policiamento ostensivo ou importem na preservação da ordem pública traduzem-se em circunstâncias nas quais o militar também estará realizando atividade-fim da Polícia Militar.

Idêntica interpretação é a que se aplica aos que atuam na Polícia Judiciária Militar, coletando provas e informações no local de crime, realizando oitivas, relatórios e diligências. A partir da competência prevista na Constituição Federal, e desdobrada no Código de Processo Penal Militar e na Lei Orgânica Nacional, eles estão realizando e participando da atividade-fim de sua Corporação.

Percebe-se que estudos complementares podem ser realizados no intuito de materializar o exercício, nas Polícias Militares, da competência de Polícia Ostensiva na preservação da ordem pública, sobretudo a partir das disposições da nova Lei Orgânica Nacional. Esta pesquisa identificou uma fértil produção doutrinária na seara do Direito Administrativo na década de 1980 até início da década de 1990, tratando, inclusive, de temas sensíveis como “Ciclo Completo de Polícia”, porém, estes estudos não foram objeto de aprofundamento nos últimos anos, impactando, em muitos aspectos, na rasa percepção da sociedade de que o Policiamento Ostensivo é a única atividade das Polícias Militares.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Parecer nº AGU/TH/02/2001** (Anexo ao Parecer nº GM-25), de 29 de julho de 2001. Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754715>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 17 de out. 1969. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao-Compilado). Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei 667**, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: [Del0667 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del0667.htm). Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del1002.htm). Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 88.777**, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del88777.htm). Acesso em 2 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 14.751**, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros

Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Disponível em: L14751 (planalto.gov.br). Acesso em: 3 ago. 2024.

CONSONNI FOLCIERI, Carlo. **Novissimo Digesto Italiano, v. XIII, verbete Polícia Judiciária, tradução do Desembargador Geraldo Arruda**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Lex Editora, São Paulo, ano 18, julho/agosto de 1984, v. 89, p. 34-37.

CRETELLA Jr., José. **Polícia e poder de polícia**. *Rev. Inf. Legis.* Brasília, ano 22, n. 88, out/dez, 1985. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181650/000420250.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 02 set. 2024.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2009.

FOUREAUX, Rodrigo. **Polícia Ostensiva e Policiamento Ostensivo**. *Rev. Atividade Policial*, 02 mai. 2020. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/02/policia-ostensiva-e-policiamento-ostensivo/>. Acesso em 05 set. 2024.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. tradução, Plínio Dentzien. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAZZARINI, Álvaro. **Da segurança pública na Constituição de 1988**. *Revista Informações legislativas*. Brasília, nº 104, out/dez.

1989. P. 233-245. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181942/000445890.pdf?sequence=>. Acesso em 05 set. 2024.

LAZZARINI, Álvaro. **Direito administrativo da ordem pública**. 2ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1987.

MORAES, Bismael Batista. **Polícia, governo e sociedade**. Sonda Editora, 1985, São Paulo.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 4ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 1983.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado**, 03 de outubro de 1989. Disponível em: http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 25 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 38.596**, de 22 de junho de 1998. Regulamenta a concessão do benefício instituído pela LEI Nº 10.996, de 18 de agosto de 1997 e dá outras providências. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=6366&hTexto=&Hid_IDNorma=6366. Acesso em: 3 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 10.996**, de 18 de agosto de 1997c. Estabelece benefício ao servidor integrante dos órgãos operacionais da Secretaria da Segurança Pública, ou ao seu beneficiário, na ocorrência dos eventos “invalidez permanente, total ou parcial, ou morte”, ocorridos em serviço. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2010.996.pdf>. Acesso em: 5 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 10.594**, de 11 de dezembro de 1995. Dispõe sobre o conceito de morte de policiais civis e militares em acidente de serviço e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.577**, de 19 de julho de 2006. Estabelece critérios, requisitos, princípios e condições para a ascensão na hierarquia militar, mediante a promoção dos Oficiais de Carreira de Nível Superior da Brigada Militar do Estado, e introduz modificações na Lei n. 10.996, de 18 de agosto de 1997. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2012.577.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 14.970**, de 29 de dezembro de 2016. Altera a Lei n.º 10.996, de 18 de agosto de 1997, que estabelece benefício ao servidor integrante dos órgãos operacionais da Secretaria da Justiça e da Segurança, ou ao seu beneficiário, na ocorrência dos eventos “invalidez permanente, total ou parcial, ou morte”, ocorridos em serviço.. Disponível em: http://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas63630&hTexto=&Hid_IDNorma=63630. Acesso em: 08 ago. 2024

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.934**, de 1º de janeiro de 2023a. Dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15934-2023-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-e-diretrizes-do-poder-executivo-do-estado-do-rio-grande-do-sul-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar, nº 15.142**, de 5 de abril de 2018. Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do

Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lec%20n%C2%BA%2015.142.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Projeto de Lei nº 030**, de 26 de fevereiro de 1997a. Autoriza o Poder Executivo a contratar seguro coletivo de acidentes pessoais, para os integrantes dos órgãos operacionais da Secretaria da Justiça e da Segurança. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/30/AnoProposicao/1997/Default.aspx>. Acesso em: 5 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 030**, de 05 de março de 1997b. Estabelece benefício ao servidor integrante dos órgãos operacionais da Secretaria da Justiça e da Segurança, ou ao seu beneficiário, na ocorrência dos eventos “invalidez permanente ou parcial, ou morte”, ocorridos em serviço. Disponível em <http://sid.pge.rs.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=W:OM>. Acesso em: 5 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Procuradoria- Geral do Estado. **Parecer nº 17.575**, de 08. abr. 2019b. Brigada Militar. Acidente em Serviço. Benefício Financeiro previsto na Lei nº 10.996/97. Atividade em situação permanente de risco. Atividade-fim. Parecer nº 17.518/19. Apenas enseja o pagamento do benefício financeiro previsto na Lei nº 10.996/97, a invalidez permanente ou morte decorrente de acidente em serviço na prática das atividades realizadas em situação de risco, ou seja, nas atividades-fim da instituição à qual pertence o servidor. Orientação do Parecer nº 17.518/19. Disponível em: <http://sid.pge.rs.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=W:OM>. Acesso em: 5 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Fazenda. **Instrução Normativa RE nº 099/23**, de 28 de dezembro de 2023b. Altera a Instrução Normativa DRP Nº 45/1998, divulgando o valor da Unidade de Padrão Fiscal (UPF-RS) para o ano de 2024. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=454126>. Acesso em: 15 jul. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Portaria SSP nº 095, de 30 de abril de 2015. **Regula a formalização e a tramitação dos processos que versam sobre acidente em serviço, e o custeio das respectivas despesas, envolvendo os agentes públicos vinculados à Secretaria da Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.brigadarmilitar.rs.gov.br/upload/arquivos/202203/24144345-095.pdf>. Acesso em: 30 out 2024.

SANDULLI, Aldo M. *Manuale di diritto amministrativo*, 12ed, Casa Editrice Dott. Napoli, Itália, 1974.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 101.300** (CNJ 0009553-70.2009.1.00.0000). Data da publicação DJE 18/11/2010 – Ata nº 46/2010. DJE nº 221, divulgado em 17/11/2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3786795>. Acesso em: 08 jul. 2024.

SOUZA, Fábio Segala de. **Comentários à legislação de efetivo da Brigada Militar**: ISBN: 9786555786996, Ed CRV, Curitiba, 2020.

WALINE, Marcel. *Précis de droit administratif*. Paris, Montchrestien, 1969.